

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.270, DE 2012

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer tarifa social de passagens aéreas em voos domésticos regionais para passageiros carentes, priorizando o atendimento daqueles que necessitem de tratamento de saúde, nos termos que especifica.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado GERALDO THADEU.

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei propõe incluir na Lei Orgânica da Saúde dispositivo que assegura tarifa social de passagens aéreas em voos nacionais – correspondendo a 30% do valor da tarifa normal para o trecho –, devendo ser priorizados passageiros que necessitam viajar em busca de melhor atendimento médico. Serão reservados no mínimo 30% dos assentos de cada voo para indivíduos cadastrados no Programa Bolsa Família e que apresentem laudo médico comprovando a necessidade do deslocamento. O descumprimento da norma sujeitará a empresa aérea ao pagamento de multa no valor de 10 vezes a tarifa praticada, a ser aplicada pelo órgão do poder público responsável pela concessão e fiscalização dos serviços de transporte aéreo doméstico, sendo que o montante arrecadado será destinado ao Fundo Nacional de Saúde, deduzidas as despesas operacionais de cobrança.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor esclarece que sua iniciativa visa a assegurar o cumprimento do preceito constitucional do direito à saúde. Pretende permitir aos moradores de centros menos desenvolvidos o acesso a tratamentos em locais com maiores recursos, uma

7379029044

7379029044

vez que a grande extensão territorial do País dificulta o deslocamento por meios de transporte não aéreos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovada em novembro de 2012, com emendas. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

É fato incontroverso que, em nosso País, muito da tecnologia de saúde se concentra nos grandes centros e, por esse motivo, a população residente no interior não tem acesso a ela. Nesse contexto, a aprovação do projeto em debate implicará grande benefício para a população mais carente. Somos, portanto, favoráveis à sua aprovação, porém alguns pontos merecem comentários.

Inicialmente, o dispositivo a ser acrescido à Lei nº 8.080, de 1990, cria tarifa social, priorizando aqueles que necessitem deslocar-se em busca de tratamento médico. Ao detalhar o funcionamento da regra, no entanto, a propositura esclarece que o benefício destina-se exclusivamente àqueles que viajarão para tratamento de saúde. Mostra-se necessário, portanto, alterar o art. 1º, para deixar clara a regra. Isso se mostra adequado também pelo fato de a medida ser incluída na Lei Orgânica da Saúde, onde não caberia a inclusão de um benefício social de ordem geral, não vinculado à saúde do indivíduo.

Além disso, o projeto exige que o beneficiário seja cadastrado no Programa Bolsa Família. Não nos parece adequado explicitar no

7379029044

7379029044

texto da Lei o nome de um programa que pode deixar de existir dentro de algum tempo. Para resolver a questão, substituímos tal menção pelo termo genérico constante da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o próprio Programa Bolsa Família: programa de transferência de renda do Governo Federal.

Isso posto, cabe também lembrar que a Comissão de Viação e Transportes – comissão de mérito que nos antecedeu – introduziu algumas alterações interessantes na proposição ora em comento, com as quais concordamos e que ora acolhemos. Foi proposto reduzir o percentual de assentos reservados em cada voo para 10%, com o mínimo de dois. Isso é adequado, pois a previsão original, de 30%, dificilmente seria efetivamente necessária e poderia comprometer a viabilidade da ação.

Ainda, estabeleceu-se um prazo para a reserva dos assentos, de modo a evitar que a aeronave decole com número significativo de lugares desocupados. Foi proposta regra semelhante àquela que já se utiliza no Estatuto do Idoso, porém com prazo maior, em face da complexidade da operação do transporte aéreo. Dessa forma, a reserva dos assentos deverá ocorrer até seis horas antes do horário previsto para o ponto inicial do voo.

Finalmente, determinou-se que o benefício seja financiado por meio de subsídio cruzado, o que implica a inclusão de seu custo na composição da tarifa. Dessa forma, como ocorre com os demais benefícios tarifários de ordem geral, o custo será rateado e suportado pelos demais usuários.

Dessa forma, parece-nos indicada a elaboração de um substitutivo que incorpore tanto as alterações que ora propomos quanto as emendas da Comissão de mérito anterior. Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.270, de 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GERALDO THADEU
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.270, DE 2012

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer tarifa diferenciada de passagens aéreas para pacientes que necessitem deslocar-se para submeter-se a tratamento de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, para estabelecer tarifa diferenciada de passagens aéreas em voos domésticos regionais para passageiros que necessitem do transporte aéreo para submeter-se a tratamento de saúde, bem como para definir as penalidades a serem aplicadas às empresas concessionárias do serviço de transporte aéreo que não praticarem a tarifa especial estabelecida.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. Para o pleno cumprimento do disposto no inciso III do art. 5º, fica estabelecida tarifa diferenciada para passageiros que necessitem do transporte aéreo para submeter-se a tratamento de saúde, no valor de trinta por cento da tarifa para o mesmo trecho praticada pela empresa concessionária do serviço de transporte aéreo doméstico regional no dia da aquisição.

§ 1º Para fazer jus ao benefício definido no *caput*, o passageiro deverá ser beneficiário de programa de

7379029044

7379029044

transferência de renda do Governo Federal e apresentar laudo médico que comprove a necessidade do deslocamento pretendido.

§ 2º A empresa concessionária do serviço de transporte aéreo doméstico regional fica obrigada a reservar, para atender ao disposto no *caput*, um número mínimo de dez por cento dos assentos disponíveis na aeronave, respeitado um número mínimo de dois assentos.

§ 3º A reserva de assentos para a tarifa social deve ser confirmada, pelo menos, com seis horas de antecedência em relação ao horário previsto de partida do ponto inicial do voo.

§ 4º Caso os bilhetes relativos aos assentos reservados para a tarifa social não tenham sido adquiridos até o final do prazo previsto no § 3º, as empresas concessionárias do serviço poderão colocá-los à venda pela tarifa normal.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa concessionária do serviço de transporte aéreo doméstico regional a multa em valor correspondente a dez vezes o da tarifa praticada no trecho em que houver a infração.

§ 6º A multa prevista no § 5º será aplicada pelo órgão do poder público responsável pela concessão e fiscalização dos serviços de transporte aéreo doméstico e o montante arrecadado destinado ao Fundo Nacional de Saúde, deduzidas as despesas operacionais de cobrança, nos termos do que dispuser o regulamento.

§ 7º Fica autorizada a revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário do serviço, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do que exige o art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.” (NR)

7379029044

7379029044

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GERALDO THADEU
Relator